

REGULAMENTO (CE) N.º 1510/2003 DA COMISSÃO**de 27 de Agosto de 2003****relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de 730 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, determina, nomeadamente, que a colocação à venda de cereais na posse dos organismos de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Alemanha dispõe de existências de intervenção de centeio.
- (3) Devido a condições climáticas desfavoráveis em grande parte da Comunidade, a produção cerealífera diminuiu significativamente na campanha de 2003/2004. Esta situação deu origem, localmente, a subidas de preços, pondo particularmente em dificuldade os sectores da produção animal e da indústria dos alimentos para animais, que dificilmente podem abastecer-se a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar no mercado interno as existências de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, anteriormente destinadas à exportação nos termos do Regulamento (CE) n.º 864/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, com vista à sua utilização na alimentação animal, no mercado interno, e revogar este último regulamento.
- (5) Para garantir o respeito da obrigação de transformação, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de libertação devem ser definidas.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁷⁾, estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção.
- (7) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (8) Na comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão, é importante preservar o anonimato dos proponentes.
- (9) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (10) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção alemão procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 730 000 toneladas de centeio na sua posse, com vista à sua transformação para a alimentação animal.
2. As regiões onde o centeio se encontra armazenado são referidas no anexo I.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

No entanto, em derrogação do regulamento acima referido:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais.

Artigo 3.º

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia relativa à proposta que, em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, é fixada em 10 euros por tonelada;
- b) Do compromisso escrito do proponente de utilizar os cereais para alimentação dos animais ou para alimentos para animais antes de 30 de Abril de 2004 e de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual a 30 euros por tonelada;
- c) Do compromisso de manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito do compromisso de incorporar o centeio nos alimentos para animais.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 12.⁽⁶⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.⁽⁷⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

Artigo 4.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina em 18 de Setembro de 2003, às 9 horas, hora de Bruxelas.
2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quinta-feira, às 9 horas, hora de Bruxelas.
3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 18 de Dezembro de 2003, às 9 horas, hora de Bruxelas.

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
(Telex: 4-11475, 4-16044).

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para apresentação das propostas. As propostas devem ser transmitidas de acordo com o esquema constante do anexo II, e enviadas para o endereço indicado no mesmo anexo.

Artigo 6.º

A Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 7.º

1. A garantia referida na alínea a) do artigo 3.º será liberada na totalidade para as quantidades em relação às quais:
 - a) A proposta não tenha sido escolhida;
 - b) O pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista na alínea b) do artigo 3.º tenha sido constituída.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

2. A garantia referida na alínea b) do artigo 3.º será liberada proporcionalmente às quantidades utilizadas até 30 de Abril de 2004 na alimentação animal, na Comunidade.

3. A prova da utilização do centeio na alimentação animal, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 8.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 deve fazer referência, se for caso disso, ao compromisso previsto na alínea b) do artigo 3.º e conter uma ou várias das seguinte menções:

- Destinados a la transformación prevista en el Reglamento (CE) n.º 1510/2003
- Til forarbejdning som fastsat i forordning (EF) nr. 1510/2003
- Zur Verarbeitung gemäß der Verordnung (EG) Nr. 1510/2003 bestimmt
- Προοριζονται για μεταποίηση του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1510/2003
- For processing provided for in Regulation (EC) No 1510/2003
- Destinés à la transformation prévue au règlement (CE) n.º 1510/2003
- Destinati alla trasformazione prevista dal regolamento (CE) n. 1510/2003
- Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1510/2003
- Para a transformação prevista no Regulamento (CE) n.º 1510/2003
- Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 1510/2003 liitteessä ... säädetyyn jalostukseen
- För bearbetning enligt förordning (EG) nr 1510/2003.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 864/2003.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Local de armazenagem	Quantidades (toneladas)
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	317 040
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/Saar- land/Baden-Württemberg/Bayern	22 311
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	390 649

ANEXO II

**Concurso permanente para colocação à venda de 730 000 toneladas de centeio na posse do organismo de inter-
venção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 1510/2003]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço proposto (euros/t)
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 5.º:

AGRI-C1-SEIGLE-ALLEMAND-STOCKS@CEC.EU.INT